



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.903667/2009-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.826 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente BONADIO, FAVARON & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

Ementa:

Afastado o óbice que serviu de fundamento legal para a não homologação da compensação pleiteada e, não havendo análise pelas autoridades *a quo*, quanto ao aspecto quantitativo do direito creditório alegado e a compensação objeto do PERDCOMP, deve ser analisado o pedido de restituição/compensação à luz dos elementos que possam comprovar o direito creditório alegado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – DRJ-CTA, a qual julgou improcedente o pedido, não homologando a declaração de compensação número 32526.33255.121206.1.7.04-1402.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

“Trata o processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 32526.33255.121206.1.7.04-1402, às fls. 01/05, em que foram declarados crédito de pagamento indevido de estimativa de CSLL (código 2484) do período 04/2005, pago em 31/05/2005, no valor originário de R\$ 1.761,89, e débito de estimativa de IRPJ (código 5993) do período 03/2006.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Maringá, em 11/05/2009, à fl. 06, a autoridade fiscal não homologou a compensação. Cientificado da decisão em 20/05/2009, conforme informação de fl. 09, tempestivamente, em 18/06/2009, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 10/13, acompanhada dos documentos de fls. 14/62, que se resume a seguir:

a. Alega que, no ano calendário de 2005, optou pelo lucro real anual, e efetuou, nos períodos de janeiro a agosto, pagamentos de CSLL por estimativa com base na receita bruta, e a partir de setembro, levantou balancetes de suspensão, pois os valores pagos com base na receita bruta já superavam a CSLL devido, apurado com base no lucro real;

b. Explica que, nos meses de março, abril, maio, junho e julho de 2005, os pagamentos por estimativa foram feitos em valores superiores aos devidos com base na receita bruta, e estes excessos não foram utilizados no final do período de apuração, ou seja, em dezembro de 2005, tampouco compuseram o saldo negativo da CSLL do período, apurado na DIPJ/2006, portanto, sem qualquer sombra de dúvida, tratam-se de pagamentos indevidos;

c. Esclarece que os valores efetivamente devidos durante o ano calendário de 2005 foram regular e tempestivamente declarados nas DCTFs dos primeiro e segundo semestres, bem como na DIPJ do ano;

d. Afirma que os créditos gerados pelos pagamentos indevidos em questão foram utilizados em compensações através das

Per/Dcomps. 10042.58856.121206.1.7.04-5106,

32526.33255.121206.1.7.04-1402, 05410.06701.081206.1.3.04-

3601 e 02512.02013.121206.1.7.04-5989, com débitos de IRPJ devidos nos meses de março e junho/2006, portanto, as compensações somente se efetivaram a partir do exercício seguinte;

e. Anexa demonstrativo dos pagamentos a maior e das compensações por período de apuração;

f. Frisa que a autoridade fiscal não contestou os valores pagos, cujos recolhimentos geraram os créditos, depreendendo-se serem os mesmos procedentes, e portanto, compensáveis;

g. Para a compensação de que houve pagamentos a maior, junta cópia das fichas relativas à CSLL da DIPJ/2006, das DCTFs do primeiro e segundo semestres de 2005 e do livro razão do ano 2005, onde se encontram escriturados os valores devidos e efetivamente recolhidos a título de CSLL, bem como os valores pagos indevidamente;

h. Reclama que o auditor fiscal não homologou as compensações sob a alegação de se tratarem os créditos de pagamentos por estimativa, os quais, só poderiam ser utilizados no mês de dezembro ou para compor o saldo negativo da CSLL do próprio exercício;

i. Reitera que não se trata meramente de pagamentos por estimativa, mas sim de pagamentos por estimativas indevidos, ou seja, pagos em valores maiores que os devidos por estimativa;

j. Acrescenta que em agosto de 2005, levantou balancete de redução e/ou suspensão e detectou que os pagamentos já realizados no ano por estimativa com base na receita bruta superavam o valor devido com base no lucro real, fato que se repetiu nos meses seguintes;

k. Reitera que na DIPJ não há linhas disponíveis para lançamentos de valores pagos a maior que os devidos por estimativa, portanto, valores pagos "indevidamente ou a maior" só poderiam ser utilizados a partir do exercício seguinte, e foi exatamente desta forma que procedeu às compensações;

l. Aduz que os créditos utilizados nas Per/Dcomps originaram-se de pagamentos de tributo federal (CSLL) a maior ou indevidamente, portanto, passíveis de compensação, conforme preceitua o art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002;

m. Requer a homologação das compensações e anexa documentos.

3. É o relatório."

Em sua decisão, a DRJ-CTA houve por bem não reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, conforme ementa transcrita abaixo:

“COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVAS DE IRPJ OU CSLL. VIGÊNCIA DA IN/SRF Nº 600/2005. IMPOSSIBILIDADE.

Na vigência da IN/SRF nº 600/2005, o pagamento indevido de estimativas de IRPJ ou CSLL somente poderá ser utilizado ao final do período, para ser deduzido na apuração do tributo devido, sendo irrelevante a revogação da limitação pela IN RFB nº 900/2008, a qual não retroage, por força da regra de direito intertemporal do tempus regit actus.”

Ante a improcedência da Manifestação de Inconformidade, o Contribuinte pleiteia a reforma do julgado, para que seja reconhecido o crédito contido na declaração de compensação submetida e, conseqüentemente, seja esta última homologada.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Relator Marco Antonio Nunes Castilho

Da Admissibilidade

A recorrente foi cientificada da decisão da DRJ, em 15.10.2011, conforme aviso de recebimento e, apresentou o recurso, tempestivamente, no prazo de 30 dias, em 04.11.2011, atendendo aos demais pressupostos para sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Do Mérito

Durante a construção da sua tese de defesa, a Recorrente alega que restou comprovado nos documentos apresentados perante a Delegacia Regional de Julgamento a existência do crédito tributário, decorrente do pagamento a maior de estimativa mensal de CSLL-Estimativa (código 2484), referente ao período de apuração de abril de 2005, recolhido em 31/05/2005, sendo assim, não haveria motivo para não homologação da Per/Dcomp nº 32526.33255.121206.1.7.04-1402.

A decisão da DRJ concluiu que, somente a base de cálculo negativa da CSLL apurada no encerramento do ano calendário constitui valor passível de restituição/compensação, não sendo cabível, portanto, a solicitação decorrente de eventuais valores relativos a recolhimentos efetuados por estimativa no decorrer do ano calendário.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente alega que a existência do recolhimento a maior da estimativa mensal de CSLL, seria suficiente para embasar o pedido de compensação.

À época em que a compensação foi processada encontrava-se em vigor a Instrução Normativa nº 460/2004, que em seu artigo 10 previa a impossibilidade de compensação em caso de pagamento a maior ou indevido de estimativa mensal e, quando do julgamento se encontrava em vigor a Instrução Normativa nº 600/2005, que em seu artigo 10, reproduzia de forma integral o preceito da Instrução Normativa nº 460/2004, também vedando a possibilidade de compensação do pagamento a maior efetuado a título de estimativa.

Sobre os mencionados atos normativos deve ser admitida, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, a retroatividade benéfica da revogação da Instrução Normativa SRF nº 600/05, pelo artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 900/08 que, inclusive, não mais veda a compensação de créditos relativos a pagamentos de IRPJ e CSLL por estimativa, conforme previsto em seu artigo 11.

De fato a restrição contida no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e da IN SRF nº 600, de 2005 não mais se repete na IN SRF nº 900/2008 e alterações posteriores.

Portanto, ressalvadas as situações do parágrafo 3º (créditos não compensáveis) do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que disciplina a matéria relativa à compensação no âmbito federal, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos vencidos ou vincendos próprios do contribuinte, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração do mencionado órgão administrativo, vejamos:

...

Artigo 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

...

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~*IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal-Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*~~

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~*V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*~~

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~*VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*~~

~~*VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*~~

~~*IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL apurados na forma do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*~~

Sobre essa matéria, o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula no. 84, em 10.12.2012, com o seguinte teor:

Súmula 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Como visto, os fundamentos para o indeferimento do PERDCOMP, por si só, tanto pela DRF, quanto pela DRJ, não encontram amparo na norma legal que rege a matéria.

A questão é saber se de fato resta caracterizado o indébito do pagamento de estimativa, comprovado mediante escrituração contábil e fiscal, para que se possa aferir a certeza e liquidez do crédito tributário como dispõe o artigo 170 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional-CTN).

Nesse sentido, ante a documentação acostada dos autos, não fora possível aferir qual valor das estimativas levado para compor o ajuste final. Desta forma, torna-se inviável, nessa fase processual, a análise quanto ao crédito alegado e conseqüente compensação pleiteada.

Porém, a motivação para o indeferimento do pleito tanto pela autoridade administrativa da Receita Federal, quanto pela Delegacia de Julgamento restringe-se ao teor da IN SRF no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004, e como visto extrapolam o conteúdo da Lei nº 9430/96.

Assim, não havendo análise quanto ao aspecto quantitativo do direito creditório alegado objeto do PERDCOMP e, afastado o óbice escorado apenas no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e da IN SRF nº 600, de 2005, que serviu de fundamento para a não homologação da compensação pleiteada, deve ser analisado o pedido de restituição/compensação à luz dos elementos que possam comprovar ou não o direito creditório alegado.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para que sejam devolvidos os autos à DRF de origem para análise do PERDCOMP no. 32526.33255.121206.1.7.04-1402, e, proferido outro despacho decisório que deverá ser cientificado ao interessado para sua manifestação se for o caso.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator